



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057279-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante MARIA TERESA GARCIA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39276

Agravo de Instrumento nº 2057279-36.2025.8.26.0000

Comarca: Pirapozinho - 2ª Vara

Agravante: Maria Teresa Garcia Rocha

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza 1ª Inst.: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO DA PENHORA. POSSIBILIDADE (ART. 919, § 5º, DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisões que determinaram a penhora do veículo de propriedade da executada, bem como a remoção do bem (Súmula 19 do TJSP), nomeando a possuidora como depositária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de manutenção da penhora do veículo da executada, mesmo com a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. Razões de Decidir

3. O art. 919, § 5º, do CPC permite a continuidade dos atos de penhora e avaliação dos bens, fazendo cessar tão somente os atos executivos relacionados à expropriação e satisfação do crédito.

4. A ausência de formalização da penhora do imóvel ofertado e sua baixa liquidez justificam o reforço da penhora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não impede a efetivação de atos de reforço da penhora e avaliação dos bens. 2. A penhora do veículo é mantida devido à baixa liquidez do imóvel ofertado.

Legislação Citada:

CPC, art. 919, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.649.629/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 21/09/2020; STJ, AgInt no AREsp nº 967.692/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 14/03/2017.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA TERESA GARCIA ROCHA** contra as r. decisões de fls. 721/722 e 747 (autos de origem) que, nos autos da execução de título extrajudicial promovida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, conquanto determinada pelo MM. Juízo “a quo” a penhora do veículo de propriedade da executada, bem como a remoção do bem (Súmula 19 do TJSP), nomeando a possuidora como depositária.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução opostos foram recebidos no efeito suspensivo (autos de nº 1000114-48.2019.8.26.0456) e que já houve aprovação do CAR pelo órgão ambiental competente, faltando apenas a apresentação e aprovação do projeto de recuperação ambiental. Aduz que foi reconhecida a possibilidade de aplicação das regras previstas no Novo Código Florestal, que estipulou novos prazos para o cumprimento das obrigações ambientais, tornando nula qualquer cobrança de multa por descumprimento do TAC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja determinada a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos embargos à execução, afastando-se a penhora do veículo de sua propriedade.

Foi indeferido o efeito suspensivo/ativo.

Remetidos os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, opinou seu ilustre representante pelo improvimento recursal.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra **Maria Teresa Garcia Rocha**, tendo por objeto a cobrança de multa pecuniária prevista no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre as partes, em razão do descumprimento das obrigações assumidas pela executada (fls. 23/26 - autos de origem).

I -- O art. 919, § 5º, do CPC dispõe que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Na lição de **Teresa Arruda Alvim Wambier**, **Maria Lúcia Lins Conceição**, **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro** e **Rogério Licastro Torres de Mello**:

“Por fim, o § 5º fixa a regra de que, mesmo diante da concessão de efeito suspensivo, não há óbice para a efetivação dos atos executivos tendentes à formalização e adequação da penhora e à realização da avaliação. Como se vê, o efeito suspensivo nos embargos está vocacionado a impedir

tão somente os atos de expropriação. Assim, uma vez atribuído o efeito suspensivo, mesmo que no início da ação de execução, logo que recebida a petição dos embargos, não poderá o juiz impedir que o exequente prossiga com o cometimento dos atos executivos relativos à penhora e avaliação. ” (**Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**, RT, 2015, nota única ao art. 919).

No mesmo sentido:

“Eventual concessão de efeito suspensivo não impede que se dê continuidade aos atos de constrição e avaliação do patrimônio do executado, fazendo cessar tão somente os atos executivos relacionados à expropriação e satisfação do crédito (art. 919, § 5.º, do CPC/2015).

Deste modo, ato de substituição, reforço ou redução de penhora, assim como avaliação de bens, poderão ser realizados mesmo que os embargos estejam sob efeito suspensivo. ” (**Hermes Zaneti Júnior, Comentários ao Código de Processo Civil, v. XIV, Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, RT, 2017, nota 7 ao art. 919).**

É esse o entendimento adotado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça:**

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. COMPROMISSO ARBITRAL. EMBARGOS ARBITRAIS. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 919, § 5º, do CPC/2015 (art. 639-A, § 6º, do CPC/73), a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Precedentes. ” (AgInt. no AREsp. nº 1.649.629/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, j. em 21/09/2020)

“Consoante o disposto no parágrafo 6º do art. 639-A do Código de Processo Civil/1973, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Precedente. ” (AgInt. no AREsp. nº 967.692/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, j. em 14/03/2017)

No caso, verifica-se que o imóvel rural dado em garantia pela executada sequer foi avaliado judicialmente, não podendo prevalecer o montante unilateralmente informado pela executada, conforme já decidido pelo D. Juízo singular.

Assim, considerando a ausência de formalização da penhora do imóvel ofertado e sua baixa liquidez, notadamente por se tratar da própria propriedade rural em que ocorreram os danos ambientais (“Sítio Céu Azul”), mostra-se plenamente possível o pedido de reforço da penhora (art. 919, § 5º, do CPC), devendo ser mantida a constrição realizada sobre o veículo de propriedade da executada.

Por fim, a discussão acerca do efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela executada no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e sua adequação às disposições previstas na Lei nº 12.651/12 deve ser realizada na via processual adequada (embargos à execução), não havendo falar em inexigibilidade da multa executada neste momento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se, inclusive, que sequer houve nomeação do perito judicial nos autos dos embargos à execução de nº 1000213-52.2018.8.26.0456, relativos às obrigações de fazer em discussão, de modo que não se justifica a suspensão dos atos constritivos na execução de origem até a garantia integral do juízo.

Assim, de rigor a manutenção das decisões recorridas, que determinaram a penhora do veículo de propriedade da executada, bem como a remoção do bem (Súmula 19 do TJSP), nomeando a possuidora como depositária.

**II -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator